

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/5/2023, Seção 1, Pág. 15.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 668, de 3 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede no município de Caucaia, no estado do Ceará.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 201610470		
PARECER CNE/CES Nº: 33/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2023

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 668, de 3 de junho, de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de junho de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede na Rua Coronel Correia, nº 1.119, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará.

Histórico

A Faculdade Terra Nordeste é mantida pela Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº do 33.569.824/0001-36, com sede na Rua Porcina Leite, nº 31, Sala 1, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará.

De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade Terra Nordeste, foi credenciada pela Portaria MEC nº 370, publicada no DOU, em 23 de abril de 2018.

A IES possui Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), obtido em 2013, Conceito Institucional EaD (CI-EaD) 4 (2018).

Do Mérito

A instituição foi avaliada no período de 1º a 4 de agosto de 2018, tendo sido emitido o Relatório nº 136136, com atribuição de Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), nas seguintes dimensões:

Dimensões	CONCEITOS
Dimensão 1 – Org. Didático Pedagógica	3,50

Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	2,50
Dimensão 3 – Infraestrutura	3,75
Conceito Final Contínuo	3,40
Conceito Final	3

O curso obteve conceito final 3 (três), entretanto, com resultado insatisfatório na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, conceito 2,50.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

A SERES, baseada na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Terra Nordeste. Passo a transcrever as considerações e conclusões da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das

dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I -

Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

A comissão de especialistas do Inep conferiu à instituição o conceito final 3. Não obstante, uma das dimensões avaliadas obteve conceito insatisfatório, conforme se verifica no item 3 deste parecer.

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final igual a três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Não atendimento de um dos quesitos: obteve conceito 2,50 na dimensão 2 constante do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>

Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).	Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.
--	---

A comissão de especialistas apontou, igualmente, as seguintes fragilidades concernentes aos indicadores constantes do relatório de avaliação in loco, com as respectivas fundamentações e justificativas para a atribuição do conceito insatisfatório, conforme abaixo relacionado:

2.4. Corpo docente- Justificativa para conceito 2: “A IES possui um relatório de estudo, datado e assinado pelo NDE do curso em 01/07/2018, onde consta, de forma genérica, a especificação quantitativa do número de docentes e a titulação correspondente (7 doutores, 13 mestres e 1 especialista) mas não correlaciona nem evidencia as áreas de conhecimento nas quais são formados (graduação, mestrado e doutorado) e as correspondentes disciplinas às quais estão sob sua responsabilidade.”

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)- Justificativa para conceito 2: “A IES, em 01/07/2018, através do NDE do curso de Ciências Contábeis Ead, elaborou um relatório de estudo da experiência profissional do corpo docente, relatando, de forma individual, a experiência profissional de cada um, de forma quantitativa (informando o tempo que cada um possui de exercício profissional para além da docência). No entanto, embora o relatório exista, ele não especifica detalhes acerca da atuação profissional dos professores, como por exemplo, onde trabalhou, que tipo de função exerceu, e como essa função profissional contribuiria para a formação do discente. Dessa maneira, não foi possível evidenciar se os docentes previstos têm experiência profissional adequada para exemplificar e resolver problemas. Não foi apresentado à comissão relatório que indique qual a condição de atualização docente em relação ao conteúdo e prática e nem da capacidade de promoção da interdisciplinaridade no campo de trabalho do profissional de Ciências Contábeis. Bem como não foi apresentado estudo de qual a experiência profissional docente necessária para analisar as competências previstas no PPC”.

2.8. Experiência no exercício da docência superior- Justificativa para conceito 2: “Em relação à experiência no exercício da docência superior, há relatório de estudo sobre a experiência do corpo docente no ensino superior, de forma quantitativa, o qual indica o tempo em que o docente está no exercício de suas atividades na carreira docente, no entanto, neste relatório não há qualquer informação qualitativa que evidencie onde o professor adquiriu a experiência docente, em quais atividades/disciplinas/áreas de pesquisa esteve vinculado e por quanto tempo, tampouco como essa experiência docente se relaciona com o perfil do egresso do curso de Ciências Contábeis EaD. Não foi apresentado à comissão um estudo que indique qual o perfil do docente em relação à sua capacidade para apresentar exemplos e contextualizar conteúdos, elaborar atividades específicas, avaliações e utilizar os resultados para redefinição da prática docente. E, também, não foi apresentado estudo que indique o perfil docente em relação ao exercício de liderança e da necessidade (ou não) de produção no campo”.

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância- Justificativa para conceito 2: “O curso apresentou relatório intitulado “Estudo da Experiência do corpo docente da docência na educação à distância” assinado pelos membros do NDE e datado de 01/07/2018, todavia não justifica ou demonstra a relação da experiência no exercício da docência na EaD e o desempenho no curso/disciplina. Segundo o relatório apresentado o curso será composto por 21 docentes e todos possuem experiência docente sendo que três deles possuem entre 5 e

9 anos de experiência, mas não analisa o perfil dos demais docentes. O relatório afirma que “o corpo docente apresenta experiência no exercício da docência na EaD e seu desenvolvimento contribui para as atividades do curso de Ciências Contábeis”, não obstante não apresenta elementos para que se faça essa constatação. A partir desse relatório e, também, da conversa com o NDE e coordenação do curso, a comissão não conseguiu evidenciar como o curso compreende que o docente deve ter em experiência EaD para que consiga identificar as dificuldades dos alunos. O relatório é omissivo em relação a relação da experiência docente em EaD e a exposição de conteúdo e linguagem adequadas ao perfil da turma. Também, não foi analisada qual a experiência docente em EaD para que ele consiga apresentar exemplos contextualizados aos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para alunos com dificuldades no aprendizado. No PPC do curso, também, não há evidências que permitam identificar qual a experiência docente em EaD para desempenho da função docente no curso”.

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância- Justificativa para conceito 2: “A IES possui relatório que demonstra e justifica o tempo de experiência dos tutores EaD previstos em seu quadro docente, apresentando o número de anos de experiência de todos os professores. No entanto apresenta detalhamento maior desta experiência de apenas 3 professores (Arilson, Cristiano e Érika). O relatório não demonstrou ou justificou a relação entre a experiência no exercício da tutoria e a educação a distância. Assim, não foi possível verificar se o corpo de tutores tem capacidade para fornecer suporte às atividades promovidas pelos docentes e intermediando o relacionamento com os discentes. Não foi apresentado no relatório quais condições o tutor deve reunir para relacionar-se com os discentes e incrementar o processo de ensino e aprendizagem e, tampouco, orientar os alunos em relação às atividades e leituras.”

2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância- Justificativa para conceito 2: “O curso apresentou relatório intitulado “Estudo da Experiência do corpo docente no exercício da tutoria na educação à distância” assinado pelos membros do NDE e datado de 01/07/2018, todavia não justifica ou demonstra a relação da experiência no exercício da docência na EaD e o desempenho no curso/disciplina. Segundo o relatório apresentado o curso será composto por 21 docentes e todos possuem experiência tutoria sendo que três deles possuem entre 5 e 9 anos de experiência, mas não analisa o perfil dos demais docentes. O relatório afirma que “o corpo docente (sic) apresenta experiência no exercício da docência na EaD e seu desenvolvimento contribui para as atividades do curso de Ciências Contábeis”, não obstante não apresenta elementos para que se faça essa constatação. Há que se ressaltar que o corpo de tutores previsto pelo curso é composto por todos os docentes que farão parte do curso de Ciências Contábeis. Assim, além de desenvolverem a atividade docente, também atuarão nas atividades de tutoria. A partir desse relatório e, também, da conversa com o NDE e coordenação do curso, a comissão não conseguiu evidenciar como o curso compreende que o docente deve ter em experiência EaD para que consiga identificar as dificuldades dos alunos. O relatório é omissivo em relação a relação da experiência docente em EaD e a exposição de conteúdo e linguagem adequadas ao perfil da turma. Também, não foi analisada qual a experiência docente em EaD para que ele consiga apresentar exemplos contextualizados aos componentes curriculares e elaborar atividades específicas para alunos com dificuldades no aprendizado. No PPC do curso, também, não há evidências que permitam identificar qual a experiência docente em EaD para desempenho da função docente no curso”.

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica- Justificativa para conceito 2: “A partir do quadro “PRODUÇÃO CIENTÍFICA, CULTURAL, ARTÍSTICA OU TECNOLÓGICA NOS ÚLTIMOS 3 ANOS (UNIDADES)” disponível na página 95 do PPC do curso, postado pela IES em 27/07/2018, verificou-se que dos 21 professores do curso a professora Cristiana Barbosa Moreira Gomes, não mais fará parte do quadro docente e foi substituída pela professora Evangelina Chrisóstomo. Assim do quadro de produções apresentados constatou-se que dos 21 professores previstos 10 têm mais de 4 publicações nos últimos 3 anos, 4 têm de 1 a 3 produções e 7 não têm produções. Foram apontados no PPC do curso da seguintes maneira: ALAN DINIZ LIMA - 2 EVANGELINA CHRISÓSTOMO - 3 (ressalva já realizada) MARCIA HELENA NIZA RAMALHO SOBRAL – 3 RENATA DE ARRUDA CÂMARA - 2 DIEGO RODRIGUES HOLANDA - 6 ANA PAULA ARAUJO DE HOLANDA - 6 CRISTIANO MELO REINALDO - 15 JOÃO LUIS JOSINO SOARES -8 JOSE EDSON DA SILVA - 4 LUIS DE FRANÇA CAMBOIM NETO – 9 ERIKA BATAGLIA DA COSTA - 26 MARIETE XIMENES ARAUJO LIMA – 4 SARA RAQUEL DE MELO FERREIRA - 6 VANESSA MACHADO PORTO – 6 ARILSON MARTINS DO NASCIMENTO - 0 DANIELLE CHRISTINA COSTA AMORIM - 0 LAANE LIMA QUEIROZ - 0 PAULO SERGIO TEMOTEO - 0 RICARDO CESAR BORGES - 0 RONALDO FERREIRA SOUSA - 0 SILFRAN MARTINS DE SOUZA - 0 Portanto, verificou que pelo menos 50% dos docentes previstos (14) possuem, no mínimo, 1 produção.”*

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.300h) e no relatório de avaliação in loco (3.350h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes. Caso o processo fosse deferido, após a publicação do ato de autorização EaD do curso, a IES deveria proceder à retificação do cadastro, caso este não se refletisse, efetivamente, à carga horária do curso. Note-se que a correção se restringiria a um dos quantitativos relacionados neste parágrafo.

5. CONCLUSÃO

Sugere-se o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido ao que dispõe o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, sem prejuízo dos demais requisitos.

Processo de Autorização EaD Vinculada nº	201610470
Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº	201609793
<i>Dados da Mantenedora</i>	
Código da Mantenedora	17458
CNPJ	33.569.824/0001-36
Razão Social	SOCIEDADE UNINORDESTE DE EDUCAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CAUCAIA S/S LTDA
Endereço	Porcina Leite, nº 31, Sala 01, Bairro Parque Soledade, Caucaia-CE, CEP 61.603-120
<i>Dados da Mantida</i>	
Código da Mantida	4367
Nome da Mantida	FACULDADE TERRA NORDESTE
Sigla	FATENE
Endereço Sede	Rua Coronel Correia, nº 1119, até 1179/1180, Bairro Parque Soledade, Caucaia-CE, CEP 61603005
<i>Dados do Curso</i>	
Denominação do Curso	CIÊNCIAS CONTÁBEIS

<i>(processo)</i>	
<i>Grau</i>	<i>Bacharelado</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1372466</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>200 (DUZENTAS)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>3.350 horas</i>

Considerações do Relator

O presente processo foi redistribuído a este Relator no dia 14 de dezembro de 2022, e trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 668/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela (FATENE).

O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente. A SERES, baseada no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado.

O artigo supracitado segue transcrito:

[...]

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

[...]

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A Seres poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

A Comissão de Avaliação do Inep não considerou como atendido o requisito da Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, com conceito 2,50.

Além disso, foram apontadas algumas fragilidades, conforme segue:

- 2.4. Corpo docente – conceito 2 (dois);
- 2.6. Experiência profissional do docente – conceito 2 (dois);
- 2.8. Experiência no exercício da docência superior – conceito 2 (dois);

- 2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância – conceito 2 (dois);
- 2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância – conceito 2 (dois);
- 2.13. Experiência do corpo de tutores em educação a distância – 2; e
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica – conceito 2 (dois).

Com relação à carga horária, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (3.300 horas) e no Relatório de Avaliação (3.350 horas).

As fragilidades apontadas são relevantes e devem ser consideradas para garantir a boa qualidade da Educação Superior.

O Parecer Final elaborado pela SERES reúne todos os atributos de um relatório que oferece as razões, justificativas ou motivos para subsidiar a tomada de decisão, seja ela de deferimento ou de indeferimento. Sendo assim, não há motivos para contestar, e este Relator acolhe o parecer da SERES.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me desfavoravelmente ao acolhimento do recurso interposto pela FATENE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 668, de 3 de junho de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Terra Nordeste (FATENE), com sede na Rua Coronel Correia, nº 1.119, bairro Parque Soledade, no município de Caucaia, no estado do Ceará, mantida pela Sociedade Uninordeste de Educação Universitária de Caucaia S/S Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente